



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2011

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB

GESTOR: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - ORDENADOR DE DESPESAS – FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA – FUNDO EMPREENDER PB - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS: (1) Foi aplicada a todos os contratos a taxa de juros de financiamentos de 0,38%, independente do tipo de contrato; (2) A seleção dos interessados não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas; (3) Não foi elaborado edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados pelo Programa Empreender PB para atuarem como gestores executivos dos negócios, os quais deveriam trabalhar nas instituições tomadoras de empréstimos até o pagamento total dos financiamentos, contrariando o item 7.2 do Edital; (4) Não foi observada a publicação no DOE PB da homologação dos referidos classificados; (5) Depósito do recurso em conta do financiado sem a apresentação da nota fiscal de aquisição ou do serviço prestado; (6) Ausência de previsão no edital de financiamento a empreendedores individuais; (7) Ausência de pagamento das parcelas vencidas; (8) Tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 666/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

A DIAFI/DICOG III, através das Auditoras Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira e Patrícia Santos Sousa de Araújo, elaborou o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. A Lei nº 9.332, de 25/01/2011, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.186/2007 que “define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, entre eles o art. 2º e o art. 3º, no tocante, respectivamente, à transformação da Subsecretaria Executiva de Cultura em Subsecretaria Executiva do Empreender, bem como acrescentou mais uma finalidade/competência ao rol de atribuições da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, passando a vigorar com o seguinte teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

“Art. 3º Os órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

XVI- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

(...)

i) Estimular o apoio ao empreendedorismo, através de capacitação e de produção do microcrédito, dentro do Programa Empreender PB”

3. Através da Lei nº 9.335, de 25/01/2011, o Governo do Estado criou o “Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER PB”, redominando o Programa “Meu Trabalho”, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender PB);
4. O Fundo Empreender PB tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares, destinando-se a:
 - 4.1. Aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores;
 - 4.2. Elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em particular, às de baixa renda;
 - 4.3. Promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando a aprimorar suas aptidões e assegurar acesso á inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;
 - 4.4. Oferecer infra-estrutura para facilitar escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização;
 - 4.5. Viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais em feiras e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades;
 - 4.6. Apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito.
5. De acordo com os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.335/11, constituem receitas do Fundo Empreender PB:
 - 5.1. As consignadas no Orçamento Geral do Estado;
 - 5.2. As originárias da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 7.947/2006;
 - 5.3. Aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da Administração Pública Estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa “5084”;
 - 5.4. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em montante a ser aprovado pelo conselho gestor do mencionado fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

6. O Fundo Empreender é gerido por um Conselho Gestor, conforme tabela abaixo, que se constitui na instância máxima de decisão, presidido pelo titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico:

ÓRGÃO	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	Renato Costa Feliciano	Marcos José de Araújo Procópio
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira	Renan Germano da Costa
Secretaria de Estado das Finanças	Bonifácio Rocha de Medeiros	Carlos Marinho do Nascimento
Secretaria de Estado da Receita	Rubens Aquino Lins	Francisco Petrônio de Oliveira Rolim
Procuradoria Geral do Estado	Livânia Maria da Silva Farias	Wladimir Romaniuc Neto

7. O Comitê Gestor fará a supervisão e avaliação de resultados e proporá medidas de aprimoramento das atividades do fundo, sempre que convocado pelo Titular da Subsecretaria Executiva do Empreender;
8. O **gestor e ordenador de despesas** do Fundo Empreender PB é o titular da Subsecretaria Executiva do Empreender, Excelentíssimo Sr. **Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues**;
9. O orçamento do Fundo Empreender PB para 2011 foi aprovado pela Lei nº 9.331/2011, que estimou a arrecadação em R\$ 5.347.243,83;
10. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 13.291.472,51, registrados em "Outras Receitas Correntes";
11. A despesa realizada atingiu R\$ 5.488.146,88, distribuída nas categorias corrente e capital nos respectivos valores de R\$ 311.724,82 e R\$ 5.176.422,06, sendo que a parcela significativa da despesa foi apropriada no elemento "Concessão de Empréstimos e Financiamentos", que atingiu R\$ 5.012.870,86;
12. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 14.557.060,06, dos quais R\$ 13.291.472,51 são provenientes de receita orçamentária e R\$ 1.265.587,55 se referem a receitas extraorçamentárias, apropriadas em "Transferências Financeiras Recebidas" (R\$ 1.155.261,65) e "Depósitos de Diversas Origens" (R\$ 110.325,90);
13. Dos recursos movimentados, R\$ 5.488.146,88 se referem a despesa orçamentária, registrados na Função "Assistência Social", R\$ 989.272,97 dizem respeito a despesa extraorçamentária, apropriados em "Transferências Financeiras Concedidas" (R\$ 979.204,37) e "Depósitos de Diversas Origens" (R\$ 10.068,20) e R\$ 8.079.640,61 integram o saldo para o exercício seguinte;
14. No Balanço Patrimonial, o total do ativo atingiu R\$ 13.257.728,28, distribuídos em "Ativo Financeiro" (R\$ 8.079.640,61) e "Ativo Permanente" (R\$ 5.178.087,67). Compõem o passivo o "Passivo Financeiro" (R\$ 100.257,70) e o "Ativo Real Líquido" (R\$ 13.157.470,58);
15. Quanto aos aspectos operacionais, o Relatório de Atividades postado no TRAMITA destaca que o objetivo primordial do Programa Empreender tem sido a concessão de crédito orientado, com prioridade à capacitação e à formação dos microempreendedores,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

permitindo aos participantes o acesso às informações de gerenciamento de negócios, a fim de que estes saibam bem aproveitar o financiamento de maneira consciente. Informa, ainda, o mencionado relatório que o programa realizou, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba, 263 empréstimos individuais, movimentando recursos da ordem de R\$ 582.973,75, além de 19 empréstimos a cooperativas e associações, no valor de R\$ 4.347.697,11, totalizando R\$ 4.930.670,86;

16. Não foram realizadas despesas através de adiantamentos e nem há registro de restos a pagar;
17. Por fim, ao sugerir que o Tribunal Pleno recomende ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba, destacou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Foi contabilizado no balanço financeiro do Fundo na conta "Bancos e correspondentes" o saldo de R\$ 8.079.640,61, em 31/12/11, contudo da análise dos extratos bancários das contas do Fundo observou-se que o saldo na mesma data era de R\$ 8.049.640,61;
 - 17.2. Dos R\$ 5.012.870,86 de recursos emprestados a associações, sindicatos e empreendedores individuais foi descontada a importância total de R\$ 100.257,42 a título de Reserva Garantidora, entretanto nenhum depósito foi efetuado, no exercício de 2011, na conta nº 12.056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim;
 - 17.3. Na execução do Contrato nº 258/11 firmado com a empresa Líder Eventos e Consultoria, constatou-se a ausência da relação das pessoas que participaram dos eventos que foram realizados nas localidades de Cajazeiras, Cuité, Campina Grande e no Palácio do Governo;
 - 17.4. Foi aplicada a todos os contratos a taxa de juros de financiamentos de 0,38%, independente do tipo de contrato;
 - 17.5. A seleção dos interessados não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas;
 - 17.6. Não foi elaborado edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados pelo Programa Empreender PB para atuarem como gestores executivos dos negócios, os quais deveriam trabalhar nas instituições tomadoras de empréstimos até o pagamento total dos financiamentos, contrariando o item 7.2 do Edital;
 - 17.7. Não foi observada a publicação no DOE PB da homologação dos referidos classificados;
 - 17.8. Concessão de tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes, conforme parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 32.144, de 17/05/11;
 - 17.9. Depósito do recurso em conta do financiado sem a apresentação da nota fiscal de aquisição ou do serviço prestado;
 - 17.10. Ausência de previsão no edital de financiamento a empreendedores individuais;
 - 17.11. Ausência de pagamento das parcelas vencidas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

17.12. Tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo.

Intimado na forma regimental, o gestor postou defesa através do Documento TC 10087/12.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria entendeu devidamente justificadas as seguintes inconsistências:

- Foi contabilizado no balanço financeiro do Fundo na conta "Bancos e correspondentes" o saldo de R\$ 8.079.640,61, em 31/12/11, contudo da análise dos extratos bancários das contas do Fundo observou-se que o saldo na mesma data era de R\$ 8.049.640,61;
- Dos R\$ 5.012.870,86 de recursos emprestados a associações, sindicatos e empreendedores individuais foi descontada a importância total de R\$ 100.257,42 a título de Reserva Garantidora, entretanto nenhum depósito foi efetuado, no exercício de 2011, na conta nº 12.056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim; e
- Na execução do Contrato nº 258/11 firmado com a empresa Líder Eventos e Consultoria, constatou-se a ausência da relação das pessoas que participaram dos eventos que foram realizados em Cajazeiras, Cuité, Campina Grande e no Palácio do Governo.

No que se refere às demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- FOI APLICADA A TODOS OS CONTRATOS A TAXA DE JUROS DE FINANCIAMENTOS DE 0,38%, INDEPENDENTE DO TIPO DE CONTRATO

Defesa – "Considerando a impossibilidade de cumprimento do disposto no ITEM 7 do EDITAL, com relação a implantação efetiva da LINHA DE FINANCIAMENTO EMPREENDER CAPITAL SOCIAL, referente a constituição de uma sociedade público-privada e atuação de um gestor executivo, ficou decidido que provisoriamente seria adotada taxa única de juros de 0,38% ao mês para todas as modalidades de financiamento."

Auditoria – "Embora o postulante alegue que houve a impossibilidade do cumprimento das disposições contidas no edital quanto à efetiva implantação da linha de financiamento empreender capital social, como acima descrito, não anexou nenhum documento que respalde e justifique a decisão tomada, sendo assim, permanece o entendimento inicial."

- A SELEÇÃO DOS INTERESSADOS NÃO OCORREU COM BASE NA PONTUAÇÃO OBTIDA NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Defesa – "Considerando a disponibilidade de recursos financeiros para todas as Associações e Cooperativas cadastradas, não houve necessidade de classificar os interessados como definido no ITEM 6.1. do EDITAL, uma vez que todos os interessados obtiveram Valor Mínimo Superior a 60 pontos."

Auditoria – "Embora a defesa alegue que todas as Associações e Cooperativas cadastradas foram atendidas, não anexou nenhum documento comprovando tal fato. Neste caso, permanece o entendimento inicial."

- NÃO FOI ELABORADO EDITAL POSTERIOR INDICANDO OS GESTORES TÉCNICOS SELECIONADOS PELO PROGRAMA EMPREENDER PB PARA ATUAREM COMO GESTORES EXECUTIVOS DOS NEGÓCIOS, OS QUAIS DEVERIAM TRABALHAR NAS INSTITUIÇÕES TOMADORAS DE EMPRÉSTIMOS ATÉ O PAGAMENTO TOTAL DOS FINANCIAMENTOS, CONTRARIANDO O ITEM 7.2 DO EDITAL



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

Defesa – “O EMPREENDER PB adotou o procedimento de acompanhar os negócios com sua própria equipe técnica.”

Auditoria – “Uma vez lançado um edital este é publicado e torna-se norma vinculante em relação aos termos dos contratos a serem efetivados, qualquer cláusula que necessite ser modificada deve ser previamente justificada e devidamente publicada, levando-se em consideração os mesmos trâmites da elaboração do edital. Como não consta dos autos nenhum documento em que se comprove e justifique os motivos pelos quais não foram cumpridas as disposições do edital, permanece o entendimento inicial.”

- NÃO FOI OBSERVADA A PUBLICAÇÃO NO DOE PB DA HOMOLOGAÇÃO DOS REFERIDOS CLASSIFICADOS

Defesa – “Como todos os interessados foram classificados, não houve necessidade de publicação do resultado. Entretanto, todos os CONTRATOS foram publicados no Diário Oficial do Estado-PB, dando publicidade aos eventos.”

Auditoria – “Uma vez lançado um edital este é publicado e regerá todas as disposições quanto à seleção dos beneficiários, bem como todos os termos do contrato, sendo assim, quaisquer modificações devem ser devidamente justificadas e esclarecidas. Assim, levando-se em consideração que não consta dos autos nenhum documento que comprove tal fato, permanece a irregularidade.”

- CONCESSÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL AOS TOMADORES DE EMPRÉSTIMOS INADIMPLENTES, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DO DECRETO Nº 32.144, DE 17/05/11

Defesa – “O EMPREENDER PB adotou os critérios estabelecidos no referido Decreto. Não houve caso de tratamento especial no Exercício de 2011.”

Auditoria – “Consta do relatório inicial o teor do art. 22 do Decreto nº 32.144/11, conforme a seguir transcrito: ‘Pela leitura do parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 32.144 de 17/05/11 observa-se que o referido instrumento dá um tratamento especial aos casos de inadimplência ao trazer para si a responsabilidade de *identificar circunstâncias ou fatores supervenientes alheios à vontade do tomador, que possam ser responsáveis por dificuldades momentâneas de pagamento, situação em que deverá proceder à prorrogação das parcelas vencidas ou mesmo a renegociação do contrato, de modo a ajustar as obrigações do tomador a real capacidade de amortização do empreendimento (grifo nosso)*. No entendimento da Auditoria o Decreto deu muita ênfase a possíveis inadimplências concedendo privilégios aos financiados que se encontrarem nessa condição, uma vez que esse comportamento só corrobora com a “cultura” de que aos maus pagadores são oferecidas mais vantagens que aos bons pagadores, a exemplo de descontos na quitação da dívida, dilatação dos prazos para pagamento das parcelas vencidas, entre outras, prejudicando, assim, aqueles tomadores que honraram suas obrigações.

Ademais, cabe ao tomador de empréstimo inadimplente o ônus da prova, instruída com a identificação de fatores imprevisíveis, estranhos à vontade do empreendedor, que o levaram à falta de cumprimento do contrato, a fim de serem analisados pelo Conselho Gestor do Empreender que adotará as providências cabíveis.”

- DEPÓSITO DO RECURSO EM CONTA DO FINANCIADO SEM A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO OU DO SERVIÇO PRESTADO

Defesa – “A aquisição de material ou a aquisição dos serviços está sendo rigorosamente fiscalizada pelos técnicos do EMPREENDER PB.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

Auditoria – “Conforme documentos nº 08232/12 e 08234/12, bem como os contratos de empréstimos a pessoa física documento 08224/12 e pessoa jurídica, documentos 08262/12, 08266/12, 08267/12, 08269/12, constata-se que ocorreu o depósito na conta do financiado, sem a apresentação da nota fiscal, permanece a irregularidade.”

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE FINANCIAMENTOS A EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Defesa – “Houve autorização expressa do Conselho Gestor do Fundo, tendo em vista a urgência requerida no caso, com incêndio nas dependências COMERCIAIS DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS de Campina Grande.”

Auditoria – “Analisando a legislação que regulamenta o funcionamento do fundo constatou que no artigo 4º da Lei 9.335/11 a concessão de crédito deverá observar as regras constantes do decreto e do edital, que disciplinarão a concessão do microcrédito, bem como conforme abaixo transcrito não é prerrogativa do Conselho Gestor autorizar a concessão de financiamento sem previsão em edital.”

Lei nº 9.335/11

Art. 4º. O crédito concedido deverá observar as regras constantes em Decreto e em edital, que disciplinarão a concessão do microcrédito, devendo, prioritariamente, ter como objetivo dotar os beneficiários de condições para o desenvolvimento sustentável de suas atividades produtivas”.

Art. 9º A supervisão do Fundo será exercida pelo Conselho Gestor do Empreender PB, a quem compete:

I - auxiliar no estabelecimento de critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III - analisar quadrimestralmente as contas operacionais do Fundo, por meio de Balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

IV - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo;

V - elaborar seu Regimento Interno.

“Haja vista a ausência de previsão em edital de financiamento para empreendedores individuais, mantém-se o entendimento inicial.”

- AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS

Defesa – “Devido ao prazo de carência não houve parcela vencida no Exercício de 2011.”

Auditoria – “Conforme doc. 08234/12, consta a relação de contratos que já tiveram parcelas vencidas, no entanto não se constata o pagamento das mesmas.

Levando-se em consideração que não houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas, permanece o entendimento inicial.”

- TOMBAMENTO DE FORMA IRREGULAR DOS BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

Defesa – “A Contadoria orientou a Subsecretaria a realizar o tombamento nos moldes efetuados.”

Auditoria – “Conforme informações contidas no relatório inicial, os bens móveis adquiridos com recursos do fundo sofreram tombamento e passaram a compor os bens do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, contudo tal procedimento feriu o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.332/11, o qual estabelece que cabe à Secretaria Executiva do Empreender a responsabilidade pela operacionalização e administração dos recursos do Fundo Estadual Empreender.

Conforme definição do Parecer nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ‘Fundo Especial é uma forma de gestão de recursos públicos não devendo ser compreendido com entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, e sim um conjunto de recursos de várias naturezas, inclusive financeiras, destinados à consecução de objetivos pré-determinados’. Desta forma, deduz-se que os bens móveis adquiridos com recursos do referido fundo devem ser tombados em nome da respectiva Subsecretaria. Sendo assim, permanece o entendimento inicial.”

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 761/12, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo, que “a maioria das eivas apontadas pela Unidade Técnica diz respeito ao descumprimento do Edital do EMPREENDER – PB, lançado em 07/06/11, comunicando ao público a abertura das inscrições para o Programa Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender PB, tendo por objetivo o fomento a núcleos de indução produtiva”. Destacou que a falha relacionada à concessão de tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes deve ser afastada, porquanto o Decreto nº 32.144/11 traz em seu art. 22 preocupação com o inadimplemento das parcelas do Programa Empreender PB, o que reflete zelo com os recursos públicos, tendo em vista a possibilidade de renegociação do contrato bem como a prorrogação das parcelas vencidas e não pagas. Mencionou, também, que, das demais falhas, algumas não têm o condão de macular as contas, sendo motivadoras de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, e outras atraem para o gestor recomendações de adoção de medidas corretivas, pugnando, por fim, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB, ora examinada, relativa ao exercício de 2011.
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
3. RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo Empreender-PB no sentido de providenciar a cobrança das parcelas vencidas e não pagas por alguns beneficiados.
4. RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo Empreender-PB no sentido de evitar a reincidência das maculas constatadas na presente prestação de contas, em exercícios futuros.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, exceto quanto à multa sugerida, por se tratar do primeiro ano de funcionamento do Fundo Empreender PB. Assim, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

1. Julguem regulares com ressalvas a prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02985/12

2. Recomendem ao gestor a cobrança das parcelas vencidas dos contratos celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados, bem como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço prestado; e
3. Recomendem ao Governo do Estado, conforme sugeriu a Auditoria, a realização de um estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993;
- II. RECOMENDAR ao gestor a cobrança das parcelas vencidas dos contratos celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados, bem como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço prestado; e
- III. RECOMENDAR ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa-PB, 05 de setembro de 2012.

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL